

PARECER Nº , DE 2017

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 8, de 2015, do Deputado Betinho Gomes e outros, *que dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas no Congresso Nacional, para apresentação de relatório detalhado quadrimestral, pelo Ministro da Saúde, conforme estabelece o art.36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.*



SF/17708.06550-15

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Projeto de Resolução do Congresso Nacional (PRN) nº 8, de 2015, de autoria do Deputado Betinho Gomes e de outros congressistas, o qual visa a disciplinar a realização, no Congresso Nacional, das audiências públicas quadrimestrais de que trata o art. 36 da Lei Complementar (LC) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, instituídas para que o Ministro de Estado da Saúde apresente relatório sobre a gestão financeira do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 1º define o escopo da proposição, que já descrevemos.

O art. 2º define que as aludidas audiências públicas serão realizadas em reunião conjunta da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166 da Constituição Federal – a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) – e das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com competência regimental para tratar de assuntos relativos à saúde, que atualmente correspondem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), respectivamente.

Os §§ 1º e 2º desse artigo estabelecem que as audiências públicas serão realizadas até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, com datas definidas por acordo entre os presidentes das três Comissões citadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias.

O § 3º atribui à CMO a organização das audiências públicas – incluindo o dever de proceder à responsabilização do Ministro da Saúde caso ele não compareça à audiência pública –, cuja omissão será suprida por qualquer uma das Comissões temáticas, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nos termos do § 4º.

O art. 3º estabelece o quórum mínimo de dois parlamentares para a realização das audiências públicas. Seu § 1º define que a presidência das audiências públicas será alternada entre os Presidentes das três Comissões; o § 2º assenta que o Ministro de Estado da Saúde terá sessenta minutos para fazer sua exposição e, logo após, será submetido aos questionamentos dos parlamentares. De acordo com o § 3º, as questões que não forem elucidadas pelo Ministro integrarão requerimento de informações endereçado a essa autoridade, que será elaborado pela Comissão Mista.

Finalmente, o art. 4º define que a resolução resultante da aprovação do PRN nº 8, de 2015, entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, os autores argumentam que a LC nº 141, de 2012, estabeleceu a obrigatoriedade de o gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério da Saúde (MS), apresentar relatório quadrimestral de sua gestão financeira, mas que essa determinação nunca foi cumprida. Eles afirmam que o nível federal necessita oferecer o exemplo para os demais entes federados cumprindo os ditames legais. Dessa feita, os proponentes acreditam que o projeto apresentado dará fim à aludida inércia do MS, o que contribuirá para o fortalecimento do SUS.

A proposição foi distribuída às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que aprovou parecer favorável à matéria, na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo aprovado cuida de atribuir exclusivamente à CMO a responsabilidade de realizar as audiências públicas de prestação de contas de que trata o art. 36 da LC nº 141, de 2012, retirando, por conseguinte, essa competência das comissões temáticas que tratam de assuntos relacionados à saúde em cada Casa legislativa – a CAS, do Senado Federal, e a CSSF, da Câmara dos Deputados.

Para atingir esse propósito específico, são realizadas modificações no art. 2º, em seu § 2º e também a supressão de seu § 4º, que autoriza, no texto original, tais comissões permanentes das Casas a realizarem as referidas reuniões com o Ministro da Saúde em caso de omissão da CMO. Nesse mesmo artigo, o Substitutivo promove a inclusão de um inciso V ao § 3º, que obriga a CMO a comunicar às referidas comissões temáticas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a respeito da realização das audiências públicas.

No mesmo sentido, há alterações no art. 3º: no *caput*, para exigir, naturalmente, quórum apenas de membros da CMO para a realização das reuniões; e a supressão do § 1º, que estabelece a alternância da presidência das audiências entre as três comissões originalmente competentes, no texto original do PRN, para realizá-las – exigência que não teria mais razão para acontecer.

II – ANÁLISE

A iniciativa e tramitação dos projetos de resolução que visam a modificar o Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN) são disciplinadas pelos arts. 128 a 130 dessa mesma norma.

O § 3º do art. 128 do RCCN atribui competência à Mesa do Senado Federal para emitir parecer sobre a proposição em análise. Além disso, a alínea *b* do *caput* do art. 128 exige subscrição de, no mínimo, oitenta deputados e vinte senadores, regra que foi atendida pelo projeto.

A LC nº 141, de 2012, foi aprovada para regulamentar o § 3º do art. 198 da Constituição federal, definindo para os entes federados o montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde. Esse diploma legal traz também normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de Governo, que visam a fortalecer a transparência do SUS. Nesse sentido, essa lei possui um capítulo dedicado à disciplina do tema, intitulado “Da Transparência, Visibilidade, Fiscalização, Avaliação e Controle”.

Assim, mais especificamente, o art. 36 obriga, para todas as esferas de Governo, que o gestor do SUS de cada ente da Federação elabore, quadrimestralmente, relatório detalhado referente ao período anterior, o qual deve conter, no mínimo, informações sobre: o montante e a fonte dos recursos aplicados na saúde pública; auditorias realizadas ou em fase de execução, bem como suas recomendações e determinações; oferta e

produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

De acordo com o § 5º desse artigo, cada gestor do SUS deve apresentar o citado relatório até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro em audiência pública na Casa legislativa do respectivo ente da Federação.

Toda essa preocupação com a transparência, materializada pela LC nº 141, de 2012, é justificada pelo fato de que, no passado, para que fossem artificialmente obedecidos os mandamentos impostos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro 2000, várias peças orçamentárias nos âmbitos municipal, distrital, estadual e federal lançavam na rubrica de “gastos com saúde” muitas despesas que não tinham essa característica e não eram nem mesmo realizadas pelo SUS, tais como o financiamento de planos de saúde de servidores públicos, execução de obras de esgotamento sanitário, compra de merenda para escolas, entre outras.

Deve-se notar que, segundo o art. 70 da Carta Magna, “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo”.

Portanto, a fiscalização da gestão financeira do SUS deve ser realizada pelo Congresso Nacional, em trabalho conjunto da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Assim sendo, é natural que a audiência pública a que se refere o § 5º do art. 36 da LC nº 141, de 2012, seja realizada conjuntamente pelas duas Casas legislativas, conforme dispõe o projeto em comento.

O PRN nº 8, de 2015, surge, então, para regulamentar a realização de tais audiências públicas quadrimestrais. Seguindo a lógica constitucional, a propositura coloca a CMO, instituída em obediência ao art. 166 da Lei Maior, como órgão principal da condução das audiências públicas de que tratamos, procedendo aos trâmites necessários à sua realização, bem como à responsabilização do Ministro da Saúde, caso essa autoridade não compareça à sua convocação.

O texto original do PRN promove a participação, nessas reuniões, também das Comissões permanentes que têm competência regimental, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, para tratar das matérias relacionadas à saúde. De fato, essas duas comissões detêm

experiência e base técnica para apreciarem adequadamente o assunto tratado nas audiências públicas – a gestão financeira do SUS –, pois acompanham em seus trabalhos o caminhar da saúde pública em nosso país.

Embora tal medida tenha caráter democrático e possa ser benéfica à atividade fiscalizadora, entendemos que sua consecução será difícil, em função de possíveis desencontros entre as agendas das três comissões citadas. Realmente, os intensos trabalhos das comissões impõem a assunção de vários compromissos legislativos, o que torna muito complicado conciliar os horários de atuação desses colegiados.

Assim, em favor da economia processual, somos favoráveis às mudanças promovidas pelo Substitutivo aprovado pela Mesa da Câmara dos Deputados, que cuidam de atribuir exclusivamente à CMO a responsabilidade de realizar as audiências públicas de prestação de contas de que trata o art. 36 da LC nº 141, de 2012. A nosso ver, tais modificações trazem maior parcimônia a todo esse processo e o tornam perfeitamente exequível, sem as limitações que o envolvimento de três comissões inevitavelmente acarretaria.

Dessa feita, julgamos que a propositura é meritória, por regulamentar, no âmbito do Congresso Nacional, a realização das audiências públicas de que trata o § 5º do art. 36 da LC nº 141, de 2012.

Portanto, em vista do exposto, julgamos que o PRN trará avanços à fiscalização e ao controle exercido sobre o SUS, o que resultará em benefícios para a saúde da população brasileira.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 8, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator